

**PROCESSO:** TC 004179/2021

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito

**ASSUNTO:** 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**INTERESSADA:** Maria Marlene Souza Alves

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1406/2021

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**DECISÃO TC – 22751 PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito. Exercício Financeiro de 2020.

**REGULARIDADE** das Contas. Preliminar de Iliquidez Afastada. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos A. Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **25.11.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Marlene Souza Alves, com base no artigo 43, inciso I, da Lei

**DECISÃO TC - 22751 - PLENO**

---

Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO A. BANDEIRA DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

## DECISÃO TC - **22751** - PLENO

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Marlene Souza Alves, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigos 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 18/2021 (fls. 198/2020), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Porém, ante a ausência da Declaração de Rendimentos e Bens referente ao exercício de 2020, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, com base no art. 43, inciso II, da LC 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Considerando a ressalva apontada pela Coordenadoria Técnica, e em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Mandado de Citação nº 92/2021 (fl. 204). A Sra. Maria Marlene Souza Alves apresentou defesa, acompanhada de documento (fl. 205).

Para análise da defesa, os autos retornaram à Competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer nº 173/2021 (fls. 211/212) opinando pela **REGULARIDADE** das Contas do Exercício 2020 do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, de responsabilidade da Sra. Maria

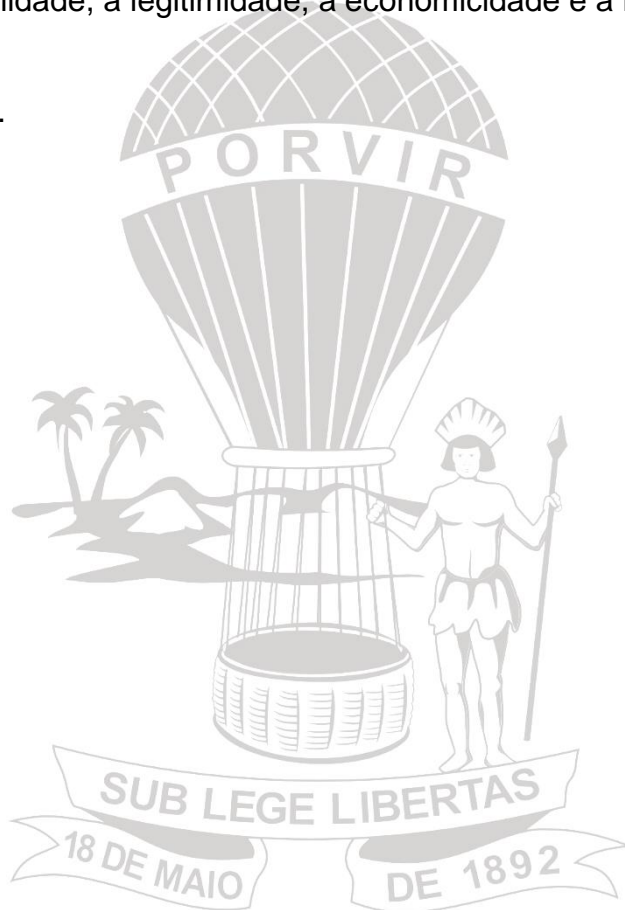
## DECISÃO TC - **22751** - PLENO

---

Marlene Souza Alves, nos termos do Art. 43, I, da LC 205/2011, em virtude da apresentação do documento ausente.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1406/2021 (fl. 215), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou pela **ILIQUIDEZ** das Contas, em razão da ausência de inspeções no exercício, ressaltando que não houve avaliação do bom emprego dos dinheiros públicos, pois foram desprezadas a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade.

É o relatório.



## DECISÃO TC - **22751** - PLENO

---

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

Já no entender do *Parquet*, as Contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Ademais, não são poucas as decisões desta Corte de Contas no sentido de afastar a preliminar de iliquidez das contas, tendo em vista que, embora não haja inspeção conforme a Resolução 334/2019, este Tribunal cumpre seu papel

## DECISÃO TC - **22751** - PLENO

---

Constitucional de fiscalização e auditoria da documentação contábil apresentada pelos Entes Jurisdicionados, além de outras formas de atuação no controle dos gastos públicos. Some-se a isso a situação de Pandemia vivida no ano de 2020, que impediu as realizações de inspeções presenciais.

Por fim, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica Oficiante;

Ante toda a fundamentação que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Marlene Souza Alves, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



## DECISÃO TC - **22751** - PLENO

---

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora